



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002554-29.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante TIPHANY CRISTINY DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002554-29.2024.8.26.0363

Apelante: Tiphany Cristiny dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 7060

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não comprovadas as efetivas prestações dos serviços. Seguro. Não concessão de liberdade de escolha, havendo direcionamento a seguradora do mesmo conglomerado. Venda casada. Inadmissibilidade. Repetição do indébito em dobro. O contrato é posterior a 30/3/2021. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. Re-cálculo das prestações vincendas. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora porque são ilegais as tarifas de cadastro, registro do contrato, de avaliação do bem e do prêmio do seguro, existente venda casada. Requer repetição de indébito em dobro e re-cálculo das parcelas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 42/55, emitida para financiamento de veículo em 16/11/2023.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 850,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2.

TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, não está provada a prestação dos serviços de registro e avaliação, de modo que as respectivas tarifas (R\$ 302,89 e R\$ 650,00) devem ser devolvidas.

Nesse sentido, "*BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Descabimento. Mera consulta de débitos que não constitui efetiva avaliação do bem, na medida em que não restou comprovada a vistoria do veículo, com a enumeração dos itens devidamente verificados. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade caracterizada. Apelação desprovida*". (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1003649-06.2024.8.26.0554, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 17/10/2024).

O seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.970,00 foi contratado com seguradora do mesmo conglomerado (Too Seguros S/A – fls. 43), não havendo evidência de exercício de plena liberdade de escolha pelo consumidor.

O seguro não foi celebrado por instrumento separado. A rigor, não há nos autos instrumento do seguro, apenas sua inclusão na cédula sem clareza nenhuma sobre suas condições, valor, faculdade de contratar ou não, escolher outra seguradora, enfim, nada que revele que o consumidor teve conhecimento prévio e claro das condições relativas ao seguro, revelando-se nítido direcionamento para seguradora do mesmo grupo, sem anuência da autora.

A "venda casada" ocorreu e é nula.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP representativo da controvérsia).

Nesse sentido, "*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, DESPESAS COM "MARTELINHO" E IOF PARCIAL CABIMENTO O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, nos termos do REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Caso em que, embora exista termo apartado de seguro assinado pela autora acostado ao feito, observa-se do referido documento que referido o seguro foi firmado pela empresa Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em cooperação de cosseguro com a Bradesco Vida e Previdência, está última pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré, o que revela ausência de liberdade da*

autora para a referida contratação, configurando venda casada, de forma a ser declarada a abusividade da referida cobrança, com a devolução, de forma simples, do valor desembolsado pela consumidora. Com relação à cobrança de serviço denominado “martelinho”, não trouxe a instituição financeira ré qualquer prova da realização do respectivo serviço que viesse a justificar a cobrança correspondente, de forma a ser restituído à autora a quantia paga a esse título. Irregularidade em relação à cobrança de IOF não verificada no caso. Ação julgada parcialmente procedente, nessa parte”. (TJSP, 11ª Câ. de Dir. Priv. Ap 1011918-35.2020.8.26.0405, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 1/2/2022).

“SEGURO PRESTAMISTA. PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revela-se como uma postura abusiva na contratação do financiamento, a imposição ao consumidor do seguro prestamista e da própria seguradora. Note-se que a seguradora contratada (Zurick Santander Brasil) faz parte do mesmo conglomerado econômico da apelante. O Banco Santander Brasil S/A e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos atuam conjuntamente na colocação do serviço de financiamento no mercado de consumo e terminam por impor ao consumidor a contratação de um seguro prestamista junto ao financiamento. Pratica-se abusivamente uma venda casada. Ou seja, no caso concreto, a consumidora viu-se diante de uma operação casada entre o financiamento e o seguro prestamista. Aplicase a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320 SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018 (...)” (TJSP, AP 1009757-41.2019.8.26.0032, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câ. Dir. Priv., j. 15/4/2021).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de 16 de novembro de 2023 (fls. 54). A restituição deve ser de forma dobrada porque o contrato e correlatos pagamentos são posteriores a 30/3/2021.

Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, das tarifas de registro e avaliação e do prêmio de seguro reconhecidos como indevidos.

Em suma, a demanda é procedente em parte, afastada cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem e o prêmio do seguro, cujos valores *pagos* deverão ser restituídos em dobro, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora legais a contar da citação e re-cálculo das parcelas vincendas.

O réu pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Dou provimento em parte ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.